



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Recurso nº : 141.441
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE OUTURO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.331

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXERCÍCIO: 1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela Fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - Para que se acolha a arguição de nulidade deve restar demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Exercício: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS - CONFRONTO DIRF X DIRPJ - Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXERCÍCIO: 1997

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - PIS - COFINS - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A partir de 04.1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente.

DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Nacional extingue-se com o transcurso de 5 (cinco) da ocorrência do fato gerador, tratando-se de contribuinte tributado com base lucro real anual o prazo decadencial inicia-se no final da apuração do ano-calendário.

Yusuf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Acórdão nº : 105-15.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares argüidas e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Acórdão nº : 105-15.331

Recurso nº : 141.441
Recorrente : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionado foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com exigência fiscal apurada no montante de R\$ 161.410,12, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/01 (fls. 33/50).

A irregularidade fiscal apontada pela Fiscalização trata-se de omissão de receitas caracterizada pela diferença entre a receita declarada pelas pessoas jurídicas na Declarações de Informação Prestadas Pelas Fontes Pagadora - DIRF e as receita indicada na Declaração de Rendimentos - DIRPJ, apontada no Relatório de Malha Fazenda PJ/97.

As infrações têm como enquadramento legal os arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 56/59, no prazo legal, por intermédio de seu representante legal, acompanhada do documento de fls. 60, na qual traz as suas razões de defesa de fato e de direito.

A Delegacia da Receita de Federal de Julgamento em Campinas - SP, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 5.918, de 02 de fevereiro de 2004, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Acórdão nº : 105-15.331

fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – *Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.*

FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – *Para que se acolha a arguição de nulidade deve restar demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

Assunto: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

Exercício: *1997*

Ementa: *OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO DIRF X DIRPJ – Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.*

Assunto: *Processo Administrativo Fiscal*

Exercício: *1997*

Ementa: *TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

COFINS. BASE DE CÁLCULO - *A Base de Cálculo da Cofins é o faturamento da Pessoa Jurídica, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Controle de Constitucionalidade - O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

Inconformada com a decisão proferida pela Instância Administrativa de Primeiro Grau, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, alegando em sua defesa as seguintes razões, resumidas:

Nulidade do Lançamento.

O Auto de Infração está em desacordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, por inexistir a descrição do fato gerador da obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Acórdão nº : 105-15.331

tributária, diz apenas que através do confronto entre a DIRF e DIRPJ ficou constatada a omissão de receitas.

Não ouve a indicação da irregularidade praticada pela recorrente com afronta ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Na realidade lavrou um Auto de Infração absolutamente genérico, indecifrável e consequentemente nulo.

Portanto, o Auto de Infração como ato administrativo fiscal, sem motivação é nulo, deve ser sempre elaborado em conformidade com as previsões legais pertinentes.

Também é nulo o Auto de Infração porque cerceou o direito de defesa da recorrente por falta de indicação dos fatos que o motivaram.

Alega ainda o cerceamento do seu direito de defesa, face não tido acesso ao processo administrativo na fase impugnatória, o que dificultou a sua defesa.

Continua afirmado que o lançamento o lançamento não pode prosperar, pois está baseado em absoluta presunção, desacompanhado de qualquer documentação contábil comprobatória da alegada omissão de receitas. O Auditor Fiscal simplesmente presumiu que houve omissão de receitas, sem ao menos diligenciar e verificar a contabilidade da empresa.

Cita ensinamentos dos doutrinadores Ricardo Mariz de Oliveira e Hugo de Brito Machado sobre presunção.

Traz em defesa da sua tese vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes, que rejeitam a hipótese de presunção.

Argüi que já havia ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, pois foi intimado do Auto de Infração em 20/06/2001, quando já havia transcorrido mais de cinco anos do fatos geradores ocorridos em até junho de 1996, conforme dispõe o artigo 150, § 4º do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Acórdão nº : 105-15.331

Refuta a aplicação da taxa Selic aos juros de mora com argumento de que o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 215.881, considerou inconstitucional.

Ao final requer a declaração de nulidade do lançamento ou dar provimento ao mesmo para que seja reconhecida a decadência dos créditos tributário constituídos até 30/06/1996.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Acórdão nº : 105-15.331

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relatado o lançamento fiscal refere-se a omissão de receitas decorrente do confronto entre os rendimentos oriundos da prestação de serviços informados em Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) e aqueles declarados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

O recurso interposto pela contribuinte versa sobre as questões preliminares de nulidade do lançamento e decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho todos de 1996.

A contribuinte alega que o Auto de Infração está em desacordo com o estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, no que diz respeito a obrigação do agente fiscal verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e determinar a matéria tributária.

Do exame dos autos verifica-se que o procedimento fiscal, iniciou-se com a intimação de fl. 01/10, acompanhada da discriminação das receitas e do IRRF indicados pelas empresas pagadoras nas DIRF apresentadas, no ano-calendário de 1996, com a finalidade de que a recorrente justificasse razões da diferença detectada entre as DIRF e a receita declarada na DIPJ apresentada pela recorrente no mesmo período.

Por duas vezes a contribuinte a contribuinte solicitou prorrogação para apresentar os documentos referente a fiscalização iniciada junto a mesma. A primeira solicitação foi apresentada em 21 de abril de 2001, com o pedido de prorrogação, pro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Acórdão nº : 105-15.331

mais 15, motivado pelo gozo de férias da funcionária encarregada do setor. No segundo pedido de 16 de maio de 2001 requereu mais 10 dias de prorrogação agora motivada pela informação de que estaria terceirizando os serviços de contabilidade.

Esclareça-se, que nas duas oportunidades que pediu prorrogação não pediu qualquer esclarecimentos a fiscalização sobre os termos da intimação.

No Auto de Infração encontra-se descrita a irregularidade fiscal, transcrevo:

"001 – OMISSÃO DE RECEITAS

OMISSÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS

Omissão de receita de serviços detectada no confronto da DIRF (Informações prestadas pelas fontes pagadoras) com as receitas declaradas, apontadas no Relatório de Malha Fazenda PJ/97. Anexo a este auto de infração, está o demonstrativo dos valores omitidos no período de jan/96 a dez/96, com as respectivas retenções de fontes, além do relatório da DIRF de todas as fontes pagadoras.

VALOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DIRF PELAS FONTES PAGADORAS

R\$ 992.714,90

(-) RECEITA DECLARADA PELA EMPRESA R\$ 667.786,77

VALOR DA DIFERENÇA APURADA R\$ 324.928,13

VALOR DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS

R\$ 10.164,18

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/1996	R\$ 324.928,13	75,00

Como se observa o Auto de Infração não fere o artigo 142 do CTN, pois está apontado pela autoridade fiscal o fato gerador da obrigação tributária - omissão de receitas caracterizada pela diferença entre a informação das DIRF e a DIPJ, e perfeitamente delimitada a matéria tributável.

Ressalte-se que contribuinte teve oportunidade no procedimento fiscal de apresentar livros e documentos necessários a comprovação da sua receita, preferindo o silenciar sobre a intimação da Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Acórdão nº : 105-15.331

Ainda em relação cerceamento do direito de defesa em razão da alegada falta de acesso do processo na fase impugnatória deve ser observado que a contribuinte possui todas as informações constantes do Auto de Infração e ainda não consta que tenha sido solicitada cópias do mesmo na unidade da Secretaria da Receita Federal, onde se encontrava o processo aguardando impugnação.

Não existe portanto, nos autos, a afronta a quaisquer dos requisitos legais previstos no art. 142 do CTN, bem como no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, eis que a infração foi perfeitamente identificada, com a correta demonstração da base de cálculo e enquadramento legal, cumprindo-se todos os demais requisitos previstos na legislação citada. Ademais, ressalte-se que as hipóteses de nulidade são somente aquelas previstas no art. 59 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, não merece prosperar as alegações de nulidade do Auto de Infração.

Em relação a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários ocorridos nos meses, de janeiro, fevereiro, março, abril maio e junho de 1996, constata-se equívoco por parte da contribuinte do transcurso de 5 (cinco) da ocorrência do fato gerador e do lançamento.

Na declaração DIPJ/1997, ano-calendário 1996, às fls. 14/38, consta a opção pelo regime de declaração anual. A contagem do prazo decadencial, neste caso, iniciou-se em dezembro de 1996, quando ocorreu o fato gerador anual, tendo sido lavrado o Auto de Infração 21 de junho de 2001, pode se concluir que não ocorreu o transcurso do prazo de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento de ofício necessários a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em qualquer das hipóteses prevista no Código Tributário Nacional.

Em relação aos juros de mora é entendimento reiterado deste Colegiado que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

Just. rel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 10882.000975/2001-01
Acórdão nº : 105-15.331

-SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal (IRPJ) e havendo sido este julgado procedente, igual sorte deve colher a exigência referente à CSLL, ao Pis e à Cofins.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO